



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.795 - PR (2013/0168883-6)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO	: REINALDO MIRICO ARONIS
AGRAVADO	: RUBIA DANIELLA KRAMER PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: ABNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO SANTOS
ADVOGADO	: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COLIGAÇÃO PARANÁ FORTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. RÉ VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. "Requerida, em sede cautelar, a produção antecipada de provas e vencida a objeção oferecida, são devidos honorários advocatícios, porque houve dispêndio de esforço por uma das partes" (REsp 474.167/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 269).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.795 - PR (2013/0168883-6)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO	: REINALDO MIRICO ARONIS
AGRAVADO	: RUBIA DANIELLA KRAMER PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: ABNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO SANTOS
ADVOGADO	: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COLIGAÇÃO PARANÁ FORTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 441/444) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu em parte do recurso especial, dando-lhe provimento.

Em suas razões, a agravante insurge-se contra a condenação aos ônus da sucumbência e alega que (e-STJ fl. 442):

“Inexistiu na resposta do réu qualquer ataque ao direito da parte autora em requerer a produção antecipada de provas, restringindo-se os argumentos ao alcance ou não do resultado pretendido.”

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.795 - PR (2013/0168883-6)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO	: REINALDO MIRICO ARONIS
AGRAVADO	: RUBIA DANIELLA KRAMER PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: ABNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO SANTOS
ADVOGADO	: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COLIGAÇÃO PARANÁ FORTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. RÉ VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

1. "Requerida, em sede cautelar, a produção antecipada de provas e vencida a objeção oferecida, são devidos honorários advocatícios, porque houve dispêndio de esforço por uma das partes" (REsp 474.167/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 269).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.795 - PR (2013/0168883-6)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO	: REINALDO MIRICO ARONIS
AGRAVADO	: RUBIA DANIELLA KRAMER PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: ABNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO SANTOS
ADVOGADO	: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COLIGAÇÃO PARANÁ FORTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que deu provimento parcial ao recurso especial, não conhecendo da questão referente à condenação em honorários advocatícios em sede de medida cautelar de antecipação de provas. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 434/437):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento ao apelo dos recorridos, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 372):

"APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS PERICIAIS. ACOLHIMENTO. CONSTATAÇÃO DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INICIAL. PRECEDENTES. É devida a condenação da parte ré ao pagamento das verbas de sucumbência, em cautelar de produção antecipada de provas, quando há resistência à pretensão inicial e o pedido é julgado procedente. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, com aplicação de multa a parte embargante (e-STJ fl. 385).

Sobreveio o presente recurso especial, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual o recorrente sustenta violação do art. 20 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, argumentando que (e-STJ fl. 394) :

"Desprende-se do texto do artigo 20 do Código de Processo Civil que "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios", porém, há de se verificar que no caso em apreço não se pode falar em vencedor ou vencido, mormente porque a Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas prescinde a existência de litígio processual".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda, aponta afronta aos arts. 33 e 333, I, do CPC, sob fundamento de que "no sistema jurídico brasileiro que o custeio dos ônus processuais deve responder ao princípio da causalidade, ou seja, aquela parte que deu razão à instauração do processo judicial é a mesma que deve suportar as despesas dele decorrentes." (e-STJ fl. 397).

Ademais, alega infração ao art. 538, parágrafo único, do CPC, afirmando que "inexistiu qualquer intuito protelatório no recurso, fato este que impende a revisão da punição por esta e. Corte, pois não há correspondência à hipótese prevista no texto de lei." (e-STJ fl. 402).

É o relatório.

Decido

A irresignação merece prosperar em parte.

Inicialmente, constata-se que o cerne do recurso é saber se, no procedimento de produção antecipada de provas, é possível a imposição de ônus sucumbenciais e em quais condições. Nesse sentido, ao reconhecer essa possibilidade, assim decidiu o Tribunal recorrido (e-STJ fls. 375/377):

"O pleito de liminar foi deferido, conforme decisão de ffs. 40/41, sendo que a produção antecipada de provas foi homologada em sentença pelo MM. Julgador *a quo*, o qual determinou que cada parte deveria arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários a que deram causa.

Diante disso, os autores pugnam pela condenação da parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, honorários periciais, bem como custas e despesas processuais, ao argumento de que houve resistência por parte dos réus quanto à realização da prova pericial.

Razão lhes assiste.

Extraí-se do presente caderno processual que o pedido inicial foi contestado pela parte requerida (fls. 75/79 - 98/109), de modo a tornar controversos os fatos narrados na inicial, bem como tornar contenciosa a medida cautelar, ante as alegações de que não era necessária a produção de prova pericial. [...]

Destarte, considerando-se a constatação de resistência da parte requerida ao pedido de produção antecipada de provas, realizado pela parte autora, voto por conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, no sentido de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais a que deram causa e honorários advocatícios [...]"

Nesse ponto, verifica-se que o Tribunal local decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ no sentido de que "a requerida que contesta a ação cautelar e pleiteia a extinção do feito, ficando afinal vencida, deve pagar custas e honorários do advogado da autora" (REsp 67581/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44581).

Ainda nesse aspecto:

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – SIMILITUDE FÁTICA – INEXISTÊNCIA – CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – OBJEÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS – ARBITRAMENTO – REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 07/STJ.

I – O conhecimento de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional depende da existência de similitude fática a configurar a alegada divergência de soluções jurídicas.

II - Requerida, em sede cautelar, a produção antecipada de provas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencida a objeção oferecida, são devidos honorários advocatícios, porque houve dispêndio de esforço por uma das partes.

III – O arbitramento dos honorários advocatícios pelo tribunal a quo foi feito com base em elementos fáticos insusceptíveis de reexame na via especial, tendo em vista o que dispõe a Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 474.167/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 269).

Nesse contexto, pela análise da peça de contestação da recorrente (e-STJ fl. 155/157), conclui-se que, de fato, houve contrariedade à demanda cautelar, sustentando-se a ausência dos requisitos cautelares do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a utilidade da medida solicitada e, ao fim, requerendo a total improcedência do presente feito.

Assim, estabelecida a premissa relativa a existência de conflito no procedimento cautelar de antecipação de prova, o Tribunal local decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, impondo ao réu (ora recorrente), os ônus de sua sucumbência. Logo, nesse ponto, impede o conhecimento do recurso especial a Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, no que se refere à multa do art. 538 do CPC, assiste razão à recorrente.

Pela leitura do acórdão que apreciou os embargos de declaração e da própria peça recursal não é possível se inferir o caráter protelatório dos embargos.

Com efeito, a interposição dos aclaratórios, na Corte de origem, decorreu do legítimo exercício do direito de recorrer da parte, que se valeu do referido recurso para fins de prequestionamento. Dessa forma, deve ser afastada a multa aplicada.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. VERBETE 282/STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL E RESOLUÇÃO. INVIÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 7. Ausente dolo processual não cabe aplicação da penalidade prevista nos arts. 17 e 18 do CPC. (...)". (EDcl no Ag 691.061/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 27/11/2012) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC, AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Não caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo. (...)". (EDcl no Ag 1414428/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 14/06/2012).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MULTA. ART. 538 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTAMENTO. 1. Tendo sido o recurso especial interposto contra acórdão que deu provimento total a agravo de instrumento anteriormente interposto pela própria recorrente, está caracterizada a ausência de interesse recursal. 2. Nos termos do que dispõe a Súmula n. 98/STJ, embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não são considerados protelatórios. 3. Agravo regimental parcialmente provido quanto à multa". (AgRg no Ag 1383599/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013).

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. PEDIDO IMPLÍCITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO. ARTS. 17 E 18 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. (...) 3. Objetivando os embargos declaratórios o prequestionamento de matérias a serem submetidas às instâncias superiores e não restando caracterizado o notório propósito de o embargante procrastinar a solução do litígio, descabe a aplicação da multa por litigância de má-fé de que trata o art. 18 do Código de Processo Civil. 4. Afastamento da pena pecuniária imposta pelo Tribunal a quo em face do enunciado da Súmula 98 do STJ. 5. Recurso especial provido parcialmente". (REsp n. 488.931/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 23/11/2007, p. 451).

Diante do exposto, CONHEÇO, EM PARTE, do recurso especial, e nesta extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, apenas para afastar a condenação ao pagamento da multa por oposição de embargos protelatórios, imposta nos embargos de declaração".

Ademais, ao contrário do que afirma a agravante e como reconheceu o Tribunal de origem, houve contestação ao requerimento de produção antecipada de provas, negando-se, inclusive, a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, elementos atinentes ao mérito das cautelares, conforme se vê na petição de fls. 153/158 (e-STJ), da qual se colhem os seguintes excertos:

"Data vênia, a mencionada perícia em nada poderá auxiliar no deslinde de eventual ação ordinária que venha a ser proposta, visando reparação a que título for" (e-STJ fl. 155).

"Assim, não se fazem presentes os requisitos essenciais para a concessão da medida liminar, quais seja: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*" (e-STJ fl. 156).

"Como se trata de acidente em cruzamento dotado de sinalização semafórica, onde ambos alegam terem para si a sinalização favorável, somente a oitiva de testemunhas ou mesmo dos condutores poderá elucidar a questão, sendo completamente desnecessário a realização de perícia técnica no local do acidente, posto que se discutirá tão somente sobre a eventual invasão de sinalização desfavorável por qualquer dos condutores. E essa prova, como se disse, somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá ser efetivada em eventual processo adequado, não sendo cabível na presente medida acautelatória, mesmo porque somente o Magistrado poderá concluir para culpa de qualquer dos condutores" (e-STJ fl. 156).

Com efeito, reconhecendo a existência de contestação ao pedido cautelar, o Tribunal de origem julgou conforme a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "se há resistência à produção antecipada de provas, a parte responde vencida pela verba advocatícia" (REsp 474.167/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 269). No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123-STJ. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REEXAME DE PROVAS E FATOS DA LIDE. SÚMULA N. 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

I. Não há que se falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a Corte estadual teria ingressado indevidamente no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal a quo, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula n. 123/STJ.

II. A pretensão de que se investigue o laudo produzido para atestar a extrapolação dos limites da lide e da perícia requerida demandaria incontornável reexame do complexo fático-probatório da demanda, providência que encontra obstáculo na Súmula n. 7-STJ.

III. Deve ser condenado a pagar honorários o réu que resiste à pretensão cautelar de produção antecipada de provas e, ao final, fica vencido. Precedentes.

IV. Agravo regimental improvido".

(AgRg nos EDcl no Ag 1042580/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 29/11/2010).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0168883-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.385.795 / PR

Números Origem: 201100278216 772163500 772163502

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO	: REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO	: RUBIA DANIELLA KRAMER PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: ABNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO SANTOS
ADVOGADO	: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COLIGAÇÃO PARANÁ FORTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO	: REINALDO MIRICO ARONIS
AGRAVADO	: RUBIA DANIELLA KRAMER PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: ABNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO SANTOS
ADVOGADO	: CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COLIGAÇÃO PARANÁ FORTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.